

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. CHICO LOPES)

Altera os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI); nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria; e, Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio; a fim de definir percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória a ser destinada para oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º :

“Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 2015, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários deverá observar, em regulamento, a aplicação de cinquenta por cento da

Receita de Contribuição Compulsória Líquida em educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, em vagas gratuitas, preenchidas por seleção pública e prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino, com idade entre 16 e 28 anos.”

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. A partir de 2015, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial deverá observar, em regulamento, a aplicação de cinquenta por cento da Receita de Contribuição Compulsória Líquida em educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, em vagas gratuitas, preenchidas por seleção pública e prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino, com idade entre 16 e 28 anos.”

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 1º

.....

§ 3º A partir de 2015, o Serviço Social da Indústria deverá observar, em regulamento, a aplicação de cinquenta por cento da Receita de Contribuição Compulsória Líquida em educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, em vagas gratuitas, preenchidas por seleção pública e prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino, com idade entre 16 e 28 anos.”

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º A partir de 2015, o Serviço Social do Comércio deverá observar, em regulamento, a aplicação de cinquenta por cento da Receita de Contribuição Compulsória Líquida em educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, em vagas gratuitas, preenchidas por seleção pública e prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino, com idade entre 16 e 28 anos.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, o Governo Federal e representantes do chamado Sistema S negociaram um acordo de ampliação das vagas gratuitas oferecidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc) e Serviço Social da Indústria (Sesi).

Por esse acordo, Senai e Senac comprometeram-se a vincular, de forma progressiva, até 2014, dois terços de sua Receita Líquida de Contribuição Compulsória para garantir o incremento da oferta de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. Por sua vez, Sesc e Sesi também assumiram compromissos nos mesmos termos, limitando o incremento da gratuidade ao valor correspondente a um terço da receita. As mudanças foram institucionalizadas por meio dos Decretos nº 6.635, 6.633, 6.632, e, 6.637, todos de 5/11/2008, que alteram os regulamentos daquelas instituições.

Recentemente, ao enviar o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020) para apreciação do Congresso Nacional, o Ministério da Educação registrou os resultados e as expectativas geradas a partir do acordo. Em Nota Técnica do PNE, o MEC informa que Senai e Senac somavam, em 2009, 87 mil matrículas de cursos de nível técnico, sendo 22 mil gratuitas. A projeção é que, em 2014, a oferta gratuita de cursos de nível técnico alcance 55 mil matrículas.

O Sistema S também vem sendo instado a participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em discussão nesta Casa por meio do Projeto de Lei nº1.209, de 2011. No Programa, estão previstas ações de incentivo à ampliação de vagas gratuitas – por meio das Bolsas-Formação – e expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem.

Pois bem, nossa proposta é institucionalizar esse processo de mudança, alterando o patamar de aplicação de recursos em vagas gratuitas a partir de 2015, posto que a progressividade prevista no acordo de gratuidade negociado entre Governo e Sistema S se encerra em 2014.

Pretendemos alterar a legislação para garantir que o Senai, Senac, Sesi e o Sesc observem, em seus respectivos regulamentos, a aplicação de cinquenta por cento da Receita de Contribuição Compulsória Líquida a que tem direito, com a finalidade de promover ações de educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996. Como tratamos da aplicação de recursos públicos, é natural que as vagas a serem ofertadas seja gratuitas. Propomos, ainda, que essas vagas sejam preenchidas por seleção pública e com prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino e idade entre 16 e 28 anos.

Convidamos os nobres pares a apoiar essa iniciativa legislativa, em prol de uma maior e melhor oferta de educação profissional para os jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 2011.

Deputado CHICO LOPES